

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2022

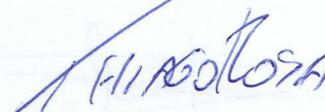
Análise das Contas do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício de 2020, com base nos Relatórios Técnicos dos Auditores do TCE/SC que gerou o Parecer Prévio nº 046/2021, ref. Processo nº @PCP 21/00138507

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo TC. @PCP 21/00138507, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Rosivaldo da



Silva Júnior, Exercício 2020 (fls. 02-482), foi submetida ao exame pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas (Diretoria de Contas de Governo - DGO) que emitiu o Relatório de n.º 254/2021 - fls. 483-572, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem legal, não sendo constatadas restrições de ordem constitucional, nem de ordem regulamentar.

O Relatório 254/2021 foi apresentado pela DGO em 04 de agosto de 2021, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Legal apuradas no item 11.2. - fl 554)

Conforme se observa nos relatórios DGO 254/2021, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Após análise da Prestação de Contas pela DGO, os autos foram encaminhados ao MPJTC para manifestação.

O Ministério Público de Contas apresentou o relatório MPC/AF/1217/2021 (fls 573-596), o qual se manifestou em suas conclusões, conforme segue: *"Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto neste parecer, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas"* (fl.593). Ao final, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I

70 



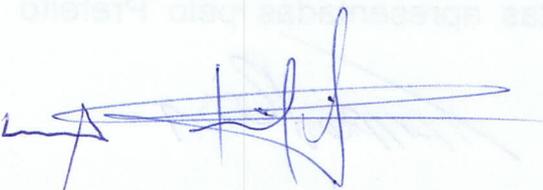
e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifestou-se pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, relativas ao exercício de 2020.

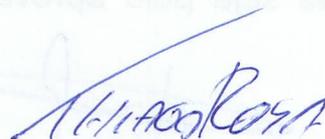
O relatório DGO e o parecer do Ministério Público de Contas serviram de fundamento para o relatório e proposta de parecer prévio do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi - (fls 597-609), o qual manifestou-se no sentido de que se consideram presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em reunião do dia 08 de setembro de 2021, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, exarando o Parecer Prévio n. 46/2021 de fs. 610/611, o qual recomenda a esta Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito Municipal de Imbituba.

Ainda, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, recomendou à Prefeitura Municipal de Imbituba a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo DGO (Relatório 254/2021) e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICIPIO DE IMBITUBA
DO FUNDAMENTO LEGAL.

30 



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR:

DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº @PCP 21/00138507, tocante ao exercício de 2020.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito

70 



Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 31, da Carta Magna.

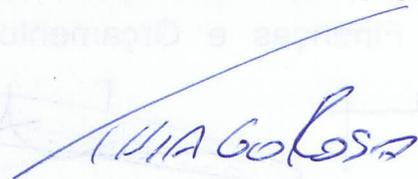
Na Prestação de Contas apresentada junto ao TCE pelo prefeito e pelos documentos juntados, os Auditores foram claros ao ACATAR os documentos juntados de modo a considerar os percentuais constitucionais como cumprido de acordo com as exigências emanadas pela Constituição Federal.

Neste sentido, observou-se que o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, além de respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal e a regra fiscal insculpida no art. 42 da LRF.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

O Tribunal pleno, em sessão realizada em 08/09/2021, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, exarou o Parecer Prévio 46/2021 (fls 610-611), acompanhando o relatório e proposta de voto do relator Cleber Muniz Gavi, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imbituba, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito Sr. Rosivaldo da Silva Júnior.

30



O Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de seu Parecer Prévio nº 46/2021, ainda recomenda ao Poder Executivo de Imbituba que adote providências para prevenção e correção das deficiências apontadas no Relatório DGO e no Parecer PMC/AF nº 1217/2021:

“11.2.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 123.982,27, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 183.209,34, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

11.2.2 Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.2 e Quadro 11-A).

11.2.3 Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no valor de R\$ 550.000,00, bem como das Emendas Parlamentares de Bancada no valor de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3).

11.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC –20/2015 (fls. 2 e 3).”

Cabe ressaltar, que esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do

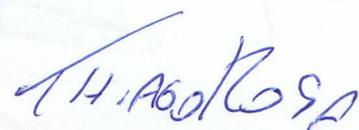
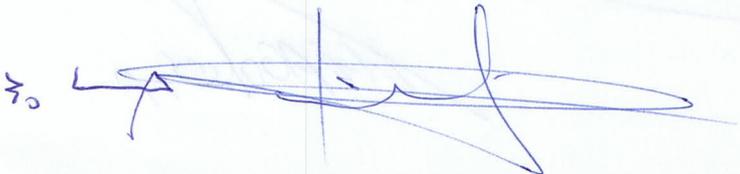


Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, através do ofício ODLEG 006/2022, o comparecimento em reunião da Comissão do dia 03 de fevereiro de 2022, a fim de oportunizar ao gestor do município os devidos esclarecimentos em relação às providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às correções das deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio 046/2021, além dos esclarecimentos a respeito das restrições de Ordem Legal apontadas pelo Relatório Técnico nº 254/2021 da diretoria de contas de governo – DGO.

O Prefeito, em atendimento ao convite da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, representados pelos Contadores da Prefeitura Municipal de Imbituba, George Willian dos Santos e Valeria de Souza Antônio, apresentaram as suas alegações no sentido de demonstrar as correções adotadas pela prefeitura a fim de sanar as ressalvas e deficiências apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer Prévio 046/2021.

Os representantes do Executivo esclareceram que em relação à primeira restrição de ordem legal apontada pela DGO “*aplicação parcial no valor de R\$ 123.982,27, no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 183.209,34, mediante a abertura de crédito adicional*”, explicaram que houve um equívoco na contabilização dos recursos remanescentes, porém já fizeram a abertura de crédito

40



adicional referente à diferença correspondente ao valor de R\$ 59.227,07.

Em relação a esta restrição, ressaltaram que os recursos do FUNDEB, no município de Imbituba, são quase totalmente utilizados na remuneração do magistério, ultrapassando, sempre o limite mínimo de 60% estabelecido na Lei do FUNDEB.

Ainda que os recursos do FUNDEB não são suficientes para a cobertura da folha de pagamento do magistério no município de Imbituba, tendo a prefeitura de Imbituba complementar, com recursos próprios, esses pagamentos.

Em relação à restrição: *“Valor impróprio lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 471.749,03, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Item 4.2 e Quadro 11-A)”*, os contadores da prefeitura explicaram que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando necessita efetuar bloqueios judiciais nas contas do município, solicita junto ao Banco Central a relação de contas municipais e, que por sua vez, decreta o bloqueio dos valores correspondentes às ações judiciais, principalmente referentes a medicamentos.

Relatou que esses bloqueios ocorrem em quaisquer contas municipais, não sendo possível ao município determinar, a princípio, qual a relação bloqueio/processo.

Destacou que os lançamentos permutativos não superestimam o ativo financeiro do balanço patrimonial, pois o fato contábil permutativo ou compensativo, são alterações qualitativas, ou

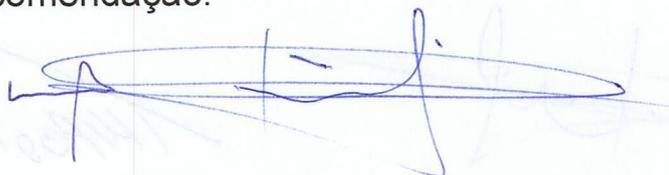
seja, não modificam o saldo final da situação líquida, somente existe troca de valor entre as contas.

Ainda, segundo o contador George Willian dos Santos, esses lançamentos são efetuados para se ter um controle melhor desses bloqueios judiciais até que sejam identificadas as origens dos bloqueios e, posteriormente, efetuados os empenhos correspondentes para baixa dessas despesas, caso o município venha a sucumbir no processo judicial.

Em relação à restrição *“Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais no valor de R\$ 550.000,00, bem como das Emendas Parlamentares de Bancada no valor de R\$ 350.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3).”* os contadores destacaram que essas contabilizações de receitas de Emendas sofreram alterações e a contabilidade municipal acabou se equivocando, porém já adotou as medidas necessárias para se adequar à tabela de destinação da Receita Pública.

Por fim, em relação à restrição *“Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015”*. O contador George Willian dos Santos informou que a entrega da prestação de contas ao Tribunal de Contas, deu-se com atraso de apenas 2 dias, sendo considerado ínfimo pelo próprio TCE/SC, mostrando-se passível de simples recomendação.

70



Diante do exposto, em relação às deficiências de ordem legal apontadas pelo parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento, após analisar as alegações apresentadas pelo Prefeito, através de seus representantes, em reunião da Comissão, entendeu que medidas relacionadas às correções contábeis foram adotadas pelo Poder Executivo Municipal.

Assim, diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório da DGO nº 254/2021, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1217/2021, considerando as informações prestadas perante esta Comissão de Finanças e Orçamento pelo Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, através de seus representantes, quanto às recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas, somos pela APROVAÇÃO das contas de 2020 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio TCE/SC 046/2021 (fls 610/611).

Assim, ao acompanhar o Parecer Prévio do TCE 610/611, emitimos este Parecer Final e apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

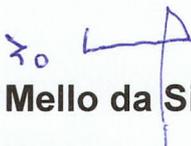
Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2020 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000).

30   

Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal, à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 046/2021 para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 10/02/2022


Rafael Mello da Silva
Relator

